



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.652 - RS (2011/0172270-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS TATSCH
ADVOGADO : EZILDA MENEZES DEVIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA – DEBILIDADE FÍSICA OU MENTAL MANIFESTADA DURANTE O SERVIÇO MILITAR – ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO – REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – PRECEDENTES – JULGAMENTO *EXTRA-PETITA* – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira acometido de debilidade física ou mental durante o exercício das atividades castrenses. Nessa situação, é devida sua reintegração aos quadros da corporação, ficando o militar agregado/adido para tratamento médico-hospitalar até sua recuperação.

3. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.652 - RS (2011/0172270-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS TATSCH
ADVOGADO : EZILDA MENEZES DEVIT

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO - POSSIBILIDADE.

Se o autor adquiriu moléstia durante a prestação do serviço militar, faz ele jus à reintegração como adido, independentemente da sua capacidade laborativa, para receber tratamento médico adequado até sua cura ou posterior reforma.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta violação de diversos dispositivos legais, sob a seguinte argumentação:

a) art. 535, II, do CPC: não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem;

b) arts. 12, caput e § 1º, 94, V, 121, II, § 3º, "b", 106, II, 108, VI e 11, I e II, da Lei 6.880/80: concluindo a perícia que o autor não está incapacitado para os atos da vida civil e laboral, bem como que sua doença não tem relação de nexo causal com as atividades desempenhadas no serviço militar, não há ilegalidade no ato de licenciamento, tampouco direito à reforma;

c) arts. 131 e 333, I, do CPC: não se desincumbiu o autor de comprovar o fato constitutivo do direito que alega possuir;

d) art. 121, II, § 3º, da Lei 6.880/80: o ex-militar foi licenciado *ex officio*, por interesse da Administração Militar, por conclusão do tempo de serviço, não fazendo jus a ser mantido nas fileiras do Exército, muito menos de reformar-se, devendo ser determinada apenas a continuidade de eventual tratamento médico necessário à sua completa recuperação;

e) arts. 2º, 128, 458 e 460 do CPC: constando da inicial somente pedido de reforma, impunha-se a improcedência do pedido, e não a concessão de objeto diverso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(reintegração), sendo, ainda, condicional a sentença que determina a reforma do ex-militar em caso de futura constatação de incapacidade.

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.652 - RS (2011/0172270-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS TATSCH
ADVOGADO : EZILDA MENEZES DEVIT

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, deve ser afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo que o autor, apesar de não preencher os requisitos para a reforma, manifestou doença neurológica durante o período de serviço militar, tendo direito a tratamento médico até sua recuperação.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Registro, por oportuno, que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação do autor, assim o fez apenas para garantir sua reintegração às Forças Armadas como adido, nos moldes do art. 82 da Lei 6.880/80, ressaltando a possibilidade de vir a ser reformado, futuramente, caso seja constatada sua incapacidade.

O provimento jurisdicional, portanto, não determina a reforma do autor, sendo despropositadas, pois, as alegações de que o autor não preenche os requisitos para ser reformado. Nesse aspecto, a fundamentação do recurso é deficiente, por não guardar pertinência com a matéria decidida nos autos. Incide, no ponto, o óbice da Súmula n.º 284/STF.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira acometido de debilidade física ou mental durante o exercício das atividades castrenses. Nessa situação, nos moldes do art. 82 e seguintes da Lei n.º 6.880/80, é devida sua reintegração aos quadros da corporação, ficando o militar agregado/adido para tratamento médico-hospitalar até sua recuperação.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE LESÃO EM SERVIÇO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento é ilegal, em vista da debilidade física ter sido acometida durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, a reintegração aos quadros castrenses, na condição de adido, para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.226.918/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe de 27/4/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O caso dos autos versa sobre a possibilidade da reintegração do recorrente aos quadros militares, como adido, para fins de tratamento médico adequado, por se tratar de incapacidade física acometida durante a prestação do serviço militar.

2. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, em vista da debilidade física acometida durante o exercício das atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus, ao servidor militar, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar a fim de recuperar-se da incapacidade temporária.

3. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Aplicável ao caso o princípio do *jura novit curia*, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.217.801/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE LESÃO EM SERVIÇO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. DEVIDA A REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhes adequado tratamento de incapacidade temporária.

2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor ingressou hígido no serviço militar e assim permaneceu até sofrer acidente em serviço, o que resulta na nulidade de seu licenciamento sem remuneração enquanto se encontrava incapacitado, sendo devida a sua reintegração para possibilitar o tratamento médico adequado até a completa recuperação. Infirmar referido entendimento esbarra na vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ.

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/2/2012, DJe de 17/2/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. MÉRITO. PRECEDENTES.

- O acórdão recorrido fundamentadamente deu solução às questões controvertidas, não subsistindo ofensa ao art. 535 do CPC.

- Inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 16/8/2011)

No que se refere à alegada violação dos arts. 2º, 128, 458 e 460 do CPC, observo que a Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não emitiu qualquer juízo de valor em torno desses dispositivos, o que impede a sua análise pelo STJ dada a ausência de prequestionamento. Aplico, no particular, o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0172270-6

REsp 1.267.652 / RS

Números Origem: 200771000388487 388480620074047100

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS TATSCH

ADVOGADO : EZILDA MENEZES DEVIT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.